

SECRETARIA DE FINANÇAS

CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL - CAF

PROCESSO/CONSULTA Nº 50.01650.1.24

CONSULENTE: PATRICIA SOLEDADE DE QUEIROZ
BEGUIRISTAI / POLLYANA SOLEDADE
DE QUEIROZ

Endereço advogada: Rua do Brum, 248,
Bairro do Recife, Recife – PE.

Endereço Consulente: Rua Guedes
Pereira, 105, apt 1101, Casa Amarela,
Recife, PE

Inscrição imobiliária nº 345.226-3

ADVOGADA: PATRÍCIA SOLEDADE DE QUEIROZ
EGUIRISTAIN

RELATOR: JULGADOR: CARLOS AUGUSTO
CAVALCANTI DE CARVALHO

ACÓRDÃO Nº 060/2024

EMENTA: 1- CONSULTA FISCAL – ITBI –
TRIBUTAÇÃO.

2- A consulta fiscal apresentada, em parte,
atende aos requisitos constantes dos
artigos 208 e 209 da Lei Municipal
15.563/91.

3- Por força do parágrafo único do art. 45, da
Lei municipal 15.563/91, deve ser tributado
pelo ITBI, a diferença entre o valor venal do
imóvel e o valor do imóvel declarado para
integralizar ao capital social no ato de
incorporação.

4- Conforme decido pelo STF, em sede de
Repercussão Geral, no julgamento do
Tema 796: “A imunidade em relação ao
ITBI, prevista no inciso I do § 2º do art. 156
da Constituição Federal, não alcança o
valor dos bens que exceder o limite do
capital social a ser integralizado”.

Continuação do Acórdão nº 060/2024

Vistos, relatados, examinados e discutidos os presentes Autos, ACORDAM os Membros do Conselho Administrativo Fiscal, unanimidade, na conformidade do voto do relator e das notas constantes da Ata de Julgamento, em responder à Consulta Fiscal formulada, nos termos do voto proferido.

C.A.F. Em, 08 de maio de 2024.

Carlos Augusto Cavalcanti de Carvalho – RELATOR

João Gomes da Silva Júnior

Carlos André Rodrigues Pereira Lima

Raphael Henrique Lins Tiburtino dos Santos

SECRETARIA DE FINANÇAS
CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL
PROCESSO / CONSULTA Nº 50.001650.1.24
CONSULENTE: PATRÍCIA SOLEDADE DE
QUEIROZ BEGUIRISTAIN/
POLLYANA SOLEDADE DE
QUEIROZ
RELATOR: JULGADOR: CARLOS AUGUSTO
CAVALCANTI DE CARVALHO

RELATÓRIO

Trata-se de consulta fiscal formulada por, **Patrícia Soledade de Queiroz Beguiristain, advogada**, com escritório profissional na Rua do Brum, 248, Bairro do Recife, Recife – Pernambuco, representando a Sra. Pollyana Soledade de Queiroz, brasileira, médica, residente na rua Guedes Pereira, 105, apt 1101, Parnamirim, Recife, PE, CPF nº 887.700.364-20, referente a interpretação da legislação tributária do Município.

A consulente tem um imóvel localizado no município do Recife e pretende realizar a integralização dos mesmos para o capital social de uma empresa em que no futuro seria sócia, e consulta requer uma orientação, abaixo:

A SECRETÁRIA DE FINANÇAS DO MUNICÍPIO DO RECIFE - SRA. MAIRA FISCHER,|

Pollyana Soledade de Queiroz, brasileira, convivente em união estável, médica, inscrita no CPF sob o nº 887.700.364-20, residente na Rua Guedes Pereira, 105, ap. 1101, Casa Amarela, Recife/PE, CEP: 52060-150, com endereço de e-mail patriciabeguiristain@gmail.com, vem, por intermédio da sua advogada abaixo assinada, por procuração em anexo, com endereço profissional em Rua do Brum, 248, Bairro do Recife, PE, apresentar

CONSULTA SOBRE INCORPORAÇÃO DE IMÓVEL AO PATRIMÔNIO DE PESSOA JURÍDICA EM REALIZAÇÃO DE CAPITAL SOCIAL

...

**Código Tributário
Municipal - CTM**

Art. 45. O imposto não incide sobre:
I - a transmissão dos bens imóveis ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital.

(...)

Art. 51. A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens imóveis ou dos direitos a eles relativos no momento da ocorrência do fato gerador, e será apurada mediante avaliação fiscal aceita pelo contribuinte.

O Código Municipal é omissivo, porém, quanto ao que considera valor venal do imóvel a ser incorporado ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital social. Sem embargo, o artigo 23 da Lei nº 9.249/95 assim determina: “as pessoas físicas podem transferir bens para as pessoas jurídicas pelo valor constante da declaração do imposto de renda”.

DA CONSULTA

Considerando os fatos e fundamentos narrados, a Requerente solicita esclarecimento quanto à aplicabilidade do art. 23 da Lei nº 9.249/95 para definição da base de cálculo para não incidência do ITBI, nos termos do artigo 45 do CTM.

Ou seja, pode a requerente incorporar ao patrimônio de sua empresa, em realização de capital social, o apartamento 1101, localizado na Rua Guedes Pereira, nº 105, Edf. Pierre de Renoir, Casa Amarela, Recife-PE, CEP: 52060-150, pelo valor constante na declaração do imposto de renda da pessoa física?

O Consulente anexou o Carteira Nacional de Trânsito.

É o breve relatório.

C.A.F. em 29 de abril de 2024.

**CARLOS AUGUSTO CAVALCANTI DE CARVALHO
RELATOR**

SECRETARIA DE FINANÇAS
CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL
PROCESSO / CONSULTA Nº 50.01650.1.24
CONSULENTE: PATRÍCIA SOLEDADE DE
QUEIROZ BEGUIRISTAIN/
POLLYANA SOLEDADE DE
QUEIROZ
RELATOR: JULGADOR: CARLOS AUGUSTO
CAVALCANTI DE CARVALHO

VOTO DO RELATOR

A presente consulta foi recepcionada por esse pleno do Conselho Administrativo Fiscal, em cumprimento ao disposto no art.10, inciso I, da Lei municipal nº 18.276, de 02/12/2016.

Os requisitos da consulta fiscal encontram-se dispostos nos artigos 208 e 209 da Lei Municipal n. 15.563/1991, *in verbis*:

Art. 208. *É assegurado às pessoas físicas ou jurídicas o direito de consulta sobre a interpretação e a aplicação da legislação relativa aos tributos municipais.*

§ 1º. *A consulta será assinada pelo sujeito passivo da obrigação tributária, seu representante legal ou procurador habilitado.*

§ 2º. *A consulta deverá referir-se a uma só matéria, **indicando-se o caso concreto objeto de dúvida**, admitindo-se a acumulação, em uma mesma petição, apenas quando se tratar de questões conexas, **sob pena de arquivamento "in limine" por inépcia da inicial.***

Art. 209. ***A consulta deverá ser formulada com clareza, precisão e concisão**, em petição dirigida ao Conselho Administrativo Fiscal - CAF, assinada nos termos do parágrafo primeiro do artigo anterior e apresentada no protocolo geral da Prefeitura da Cidade do Recife.*

§ 1º. ***A consulta que não atender ao disposto no "caput" deste artigo, ou a apresentada com a evidente finalidade de retardar o cumprimento da obrigação tributária, será liminarmente arquivada.***
(grifo nosso)

Verifica-se na consulta realizada pela peticionária, que a mesma realizou questionamentos acerca da legislação e dúvidas operacionais de valores de tributação.

Então, vale salientar, que este conselho só responde consulta no tocante a dúvidas sobre a legislação. Questionamentos em relação a valores são tratados diretamente com os setores tributantes. Existindo processos próprios para impugnações dos valores levantados.

Destarte, preenchidos os requisitos legais em relação a legislação, passa-se à análise do mérito do presente processo, com resposta ao questionamento apresentado.

A dúvida do peticionário é a tributação do ITBI da diferença entre o valor declarado pelo contribuinte(contábil) e o valor de mercado dos imóveis utilizados na integralização de capital social.

Neste sentido a legislação do município é clara pela tributação da diferença entre o valor apresentado pelo contribuinte e o valor avaliado pelo município, art. 45, parágrafo único da Lei 15.563/91, *in verbis*:

Art. 45. O imposto não incide sobre:

*Parágrafo único. **Haverá incidência do imposto sobre o valor de avaliação dos bens e direitos transmitidos que vier a exceder àquele expressamente mencionado no ato de incorporação ao patrimônio da pessoa jurídica.***

Na mesma linha, já está consolidada o entendimento da Corte Suprema do Brasil pela tributação. Existindo inclusive tema de repercussão geral, tema 796, RE 796.376, abaixo:

“A imunidade em relação ao ITBI, prevista no inciso I do § 2º do art. 156 da Constituição Federal, não alcança o valor dos bens que exceder o limite do capital social a ser integralizado”.

O próprio STF vem mantendo este entendimento em outros processos abaixo:

Em 15/09/2021 a Min. Carmen Lúcia, ao julgar o Ag. Reg no Recurso Extraordinário nº 1.321.172/CE, que tratava do alcance da imunidade prevista no inciso I, §2º do art. 156 da CF/88, entendeu que deveria ser aplicado ao caso o decido no julgamento do Recurso Extraordinário nº 796.376 (Tema 796).

Em 18/02/2022 o Min. Dias Toffoli seguiu o mesmo entendimento ao negar provimento a Reclamação nº 51.643/MG ao entender que não há teratologia quanto à aplicação do paradigma julgado na sistemática de repercussão geral no RE nº 796.376 (Tema 796) ou peculiaridade que justifique nova apreciação do tema pela Suprema Corte.

Os tribunais de justiça pelo Brasil, inclusive o TJPE, vem mantendo a tributação nestes casos, abaixo:

Processo

APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

0060208-83.2018.8.17.2001

Classe CNJ

APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto CNJ

ITBI - Imposto de Transmissão Intervivos de Bens Móveis e Imóveis

Relator(a)

ANDRE OLIVEIRA DA SILVA GUIMARAES

Órgão Julgador

Gabinete do Des. André Oliveira da Silva Guimarães

Data de Julgamento

31/08/2021

Data da Publicação/Fonte

Ementa

Tribunal de Justiça de Pernambuco Poder Judiciário Gabinete do Des. André Oliveira da Silva Guimarães , 593, Forum Thomaz de Aquino Cyrillo Wanderley (2º andar), RECIFE - PE - CEP: 50010-230 - F:(81) 31820800 QUARTA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0060208-83.2018.8.17.2001 APELANTE: MUNICÍPIO DO RECIFE APELADO: BRAZIL

HOSPITALITY GROUP – BHG S.A. JUÍZO DE ORIGEM: 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL RELATOR: Des. ANDRÉ GUIMARÃES EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ITBI. INTEGRALIZAÇÃO. OPERAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE BENS IMÓVEIS. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. SENTENÇA A QUO QUE CONCEDEU A SEGURANÇA, RATIFICANDO A LIMINAR ANTERIORMENTE DEFERIDA. PRETENSÃO DO ENTE PÚBLICO DE TRIBUTAÇÃO DA DIFERENÇA DO VALOR DE AVALIAÇÃO DO BEM IMÓVEL EM RELAÇÃO AO VALOR INTEGRALIZADO AO CAPITAL SOCIAL. MATÉRIA SUJEITA A REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 796 STF. RE 796.376/SC. TRANSMISSÃO DE IMÓVEL PARA INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL SOCIAL DE PESSOA JURÍDICA SÓ GOZA DE IMUNIDADE DE ITBI ATÉ O VALOR DA COTA SOCIAL A SER INTEGRALIZADA. AUSÊNCIA DE IMUNIDADE TRIBUTÁRIA DO ITBI SOBRE A DIFERENÇA DO VALOR DO IMÓVEL E O VALOR DO CAPITAL SOCIAL QUE ESTÁ SENDO INCORPORADO AO PATRIMÔNIO DA PESSOA JURÍDICA. REEXAME NECESSÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO, À UNANIMIDADE, REFORMANDO-SE A SENTENÇA A QUO, NO SENTIDO DE DENEGAR A SEGURANÇA CONCEDIDA, SENDO TRIBUTADA A DIFERENÇA DO VALOR DO IMÓVEL (VALOR DE AQUISIÇÃO CONSTANTE NO IMPOSTO DE RENDA) E DO VALOR INTEGRALIZADO AO CAPITAL SOCIAL. (16)

TJ/DF

Órgão 6ª Turma Cível

Processo N. APELAÇÃO CÍVEL 0706858-48.2021.8.07.0018

APELANTE(S) RIBEIRO RICOY PARTICIPACOES LTDA

APELADO(S)

SR (A). GERENTE DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO DE PROCESSOS ESPECIAIS DA COORDENAÇÃO DE TRIBUTAÇÃO DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERA e DISTRITO FEDERAL

Relator Desembargador ALFEU MACHADO

Acórdão Nº 1404757

EMENTA

PROCESSO CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. EFEITO SUSPENSIVO. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZATIVOS. INOVAÇÃO RECURSAL NÃO VERIFICADA. ITBI. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ART.156, §2º, I, DA CF. TRANSMISSÃO DE IMÓVEL PARA INTEGRALIZAÇÃO DO CAPITAL SOCIAL DE PESSOA JURÍDICA. VALOR EXCEDENTE SUJEITO À TRIBUTAÇÃO. COBRANÇA DO TRIBUTÓ EM RELAÇÃO AO VALOR QUE ULTRAPASSA O NECESSÁRIO PARA A INTEGRALIZAÇÃO DO

CAPITAL SOCIAL. POSSIBILIDADE. BASE DE CÁLCULO. VALOR VENAL DO IMÓVEL. ARTS. 5º E 6º DA LEI DISTRITAL Nº 3.830/2006.
Este conselho já vem decidindo pela tributação da diferença entre o valor apresentado pelo contribuinte e o valor avaliado pelo setor de ITBI na integralização do capital social, abaixo:

ACÓRDÃO Nº 248/2019

EMENTA: 1- POR FORÇA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 45, DO CTM, DEVE SER PAGO O ITBI, TOMANDO COMO BASE DE CÁLCULO A DIFERENÇA ENTRE O VALOR VENAL DO IMÓVEL E O VALOR DO IMÓVEL UTILIZADO PARA INCORPORAR AO CAPITAL NO ATO DE INCORPORAÇÃO.

ACÓRDÃO Nº 112/2023

EMENTA: 1 – RECLAMAÇÃO CONTRA LANÇAMENTO DE ITBI. IMUNIDADE DA OPERAÇÃO DE INCORPORAÇÃO DE IMÓVEL AO PATRIMÔNIO DA RECLAMANTE

2 – Conforme decidido pelo STF, em sede de Repercussão Geral, no julgamento do Tema 796: “A imunidade em relação ao ITBI, prevista no inciso I do § 2º do art. 156 da Constituição Federal, não alcança o valor dos bens que exceder o limite do capital social a ser integralizado”.

ACÓRDÃO Nº 121/2023

EMENTA:

1- CONSULTA FISCAL – ITBI – TRIBUTAÇÃO.

2- A consulta fiscal apresentada, em parte, atende aos requisitos constantes dos artigos 208 e 209 da Lei Municipal 15.563/91.

3- Por força do parágrafo único do art. 45, da Lei municipal 15.563/91, deve ser tributado pelo ITBI, a diferença entre o valor venal do imóvel e o valor do imóvel declarado para integralizar ao capital social no ato de incorporação.

4- Conforme decidido pelo STF, em sede de Repercussão Geral, no julgamento do Tema 796: “A imunidade em relação ao ITBI, prevista no inciso I do § 2º do art. 156 da Constituição Federal, não alcança o valor dos bens que exceder o limite do capital social a ser integralizado”.

DECISÃO

Desta feita, respondendo ao questionamento do peticionário.

Sim, em regra, desde que tenha documentação legal do imóvel, poderá incorporar o bem imóvel, entretanto será tributado pelo ITBI o valor da diferença entre o valor apresentado pelo contribuinte(contabil) e o valor de mercado avaliado pelo setor de responsável. E não será concedida imunidade integral.

É o voto.

C.A.F., em 08 de maio de 2024.

**CARLOS AUGUSTO CAVALCANTI DE CARVALHO
RELATOR**

